



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

04 / 04 / 2006

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI N° 042-E-2006

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que Altera redação do artigo 36 da Lei 3.597/94, adiciona parágrafo único e dá outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposta visa regularizar situação de alguns servidores que ainda percebem remuneração a título de vantagem pessoal, ou valores estes que ultrapassam a remuneração total fixada por lei.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade das presentes proposições pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE MARÇO DE 2006.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

04 / 2006

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 042-E-2006.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 042-E-2006, que Altera redação do artigo 36 da Lei 3.597/94, adiciona parágrafo único e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

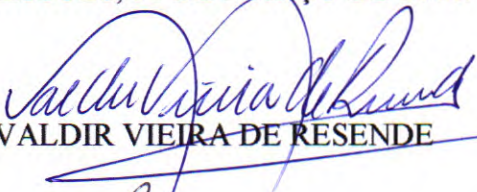
FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise objetiva a extinção da vantagem pessoal estabelecida pela Lei Municipal 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, incorporando-a aos vencimentos dos servidores que a percebem. Portanto, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, devendo ser discutido e votado pela Câmara, em Plenário, com a Emenda apresentada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação da proposição ora analisada, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário, com a Emenda apresentada.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE MARÇO DE 2006.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR ADÚIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 042-E-2006.

EXPEDIENTE

30 / 03 / 2006

RELATÓRIO

PRESIDENTE

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que altera a redação do art. 36 da Lei nº 3.597/94, adicionando parágrafo único ao referido artigo, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição em tela visa extinguir a vantagem pessoal estabelecida pela Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que instituiu a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, incorporando-a aos vencimentos dos servidores que a percebem.

Tal vantagem fora instituída, tendo em vista que, quando da realização obrigatória de concurso público pela Administração Municipal em 1995, alguns dos aprovados já eram empregados contratados do Município há algum tempo e recebiam salários em valores superiores aos estabelecidos para os vencimentos iniciais dos cargos em que ingressariam, o que, conseqüentemente, implicaria na redução de seus ganhos, reduzindo sensivelmente o padrão de vida dos mesmos.

O Poder Público Municipal não era obrigado a conceder tal vantagem, tratando iguais com desigualdade, mas, reconhecendo o tempo em que já atuavam na Administração, e que estes servidores seriam, naturalmente, as pessoas responsáveis pelo treinamento dos novos que ingressariam através de concurso público, buscou garantir a irredutibilidade de seus ganhos.

Contudo, a vantagem pessoal, conforme dispõe o art. 36 da Lei Municipal nº 3.597/1994, representa a diferença entre o valor do salário que o servidor percebia antes da aprovação em concurso público e o valor do vencimento do piso do cargo em que ingressou com a referida aprovação, ou seja, a diferença com o tempo seria reduzida até desaparecer na medida em que o servidor progredisse dentro do piso de seu cargo.

Desta vez, o Poder Público Municipal quer garantir àqueles servidores, através de lei, que a diferença se perpetue, incorporando-a aos seus vencimentos, evitando, assim, que, com o tempo, desapareça.

A previsão de tal direito é perfeitamente possível, desde que haja autorização legislativa, o que, como já foi dito, é objeto da presente proposição.

A teor do art. 121, §3º, I, da Lei Orgânica Municipal, que assegura ao servidor público municipal, além dos direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV a XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade no serviço público, especialmente, adicionais por tempo de serviço. A proposição vai ao encontro com o disposto no retromencionado dispositivo, uma vez que garante àqueles servidores que possuíam tempo de serviço anterior ao concurso público a incorporação aos seus vencimentos da vantagem pessoal, que passará a representar uma espécie de adicional sobre seus vencimentos.

Por último, vale ressaltar que a iniciativa de projetos dessa natureza é exclusiva do Prefeito, conforme dispõe o art. 60, II, da Lei Orgânica Municipal.

Apresentaremos a emenda em anexo apenas visando a correção técnica da proposição, tendo em vista que os servidores municipais efetivos percebem vencimento, segundo a lei municipal que estabeleceu a Política de Pessoal do Poder Executivo, pois não há em seus quadros emprego público que, aí sim, perceberia salário.

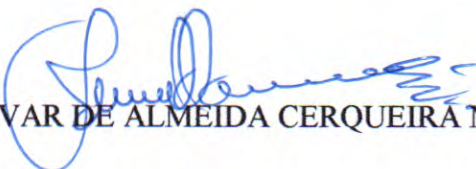


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

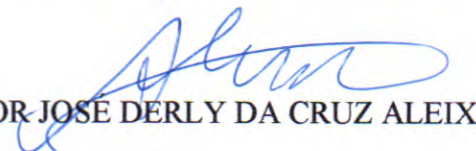
CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, constitucional e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, juntamente com a emenda apresentada.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2006.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

30 / 03 / 2006

PRESIDENTE

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 042-E-2006

Substitua-se a palavra “salário” na nova redação do *caput*, do art. 36, da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, prevista no art. 1º do Projeto de Lei nº 042-E-2006, pela palavra “vencimento”.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2006.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/

PROJETO DE LEI Nº 42-E-2006

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 36 DA LEI 3.597/94, ADICIONA PARÁGRAFO ÚNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º. O artigo 36, da Lei nº 3597, de 1994, terá a seguinte redação:

“Art. 36. O servidor publico ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, que percebem diferença salarial, nominalmente identificada como vantagem pessoal, passarão a recebe-la incorporada ao salário.

Parágrafo Único. Para o cálculo do valor da diferença prevista no caput deste artigo, não serão computados outros adicionais que porventura existam.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2006.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer
14 / 03 / 2006
PRESIDENTE

A Comissão de Conselho Municipal,
Administração Municipal,
Política Urbana e Rural
para Parecer
30 / 03 / 2006
PRESIDENTE

A Comissão de Economia,
Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer
30 / 03 / 2006
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha o anexo Projeto de Lei visando regularizar situação de alguns servidores que ainda percebem, remuneração, a título de vantagem pessoal, ou valores estes que ultrapassem a remuneração total fixada por lei, inclusive se devido a acordo ou decisão judicial, designada em parcela específica .

Com a alteração do art. 36 da lei 3.597/94 e inclusão do parágrafo único a referida Vantagem Pessoal será incorporada aos vencimentos do servidor e, obviamente, em futuros aumentos remuneratórios.

Com estas considerações, esperamos a aprovação do anexo Projeto de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO
MÊS DE FEVEREIRO DE 2006.



Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32 - Terão direito ao apostilamento os servidores que, aprovados em Concurso Público, já tenham ocupado cargos em comissão.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Os servidores estáveis pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias à Constituição Federal serão enquadrados no Quadro Suplementar, se não forem aprovados em concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O enquadramento será feito mantendo a função pública ocupada, observados os mesmos parâmetros aplicados aos servidores da mesma Faixa Salarial, não se aplicando aos mesmos as vantagens do Capítulo VII desta Lei.

Art. 34 - Os servidores estáveis, após aprovação em concurso público, serão enquadrados nos cargos respectivos, mesmo que não possuam a escolaridade exigida na presente Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores não estáveis, que já prestam serviços ao Município, mesmo sem a escolaridade prevista nos anexos II, III, IV e V, poderão prestar o concurso público para o exercício dos cargos que já exercem.

Art. 35 - Os cargos constantes do Quadro Suplementar serão automaticamente extintos ao vagarem.

Art. 36 - Os servidores, em exercício atualmente na Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete cujos vencimentos atuais sejam superiores aos estipulados na presente Lei Complementar para o piso inicial do cargo, após aprovação em concurso público, receberá a diferença entre o que recebe atualmente e o piso do cargo como Vantagem Pessoal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____ / _____

Nos termos do art. _____ do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao *quorum* de:

-) Maioria dos presentes (simples)
-) Maioria dos membros da Câmara (absoluta)
-) 2/3 dos membros da Câmara (qualificada)

Nos termos do art. _____ do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao processo de votação:

-) Simbólico
-) Nominal
-) Secreto

Distribuir em avulsos e encaminhar às seguintes comissões:

Legislação e Justiça;

Em _____ / _____ / _____

- Presidente -

Avulsos distribuídos em _____ / _____ / _____

Assinatura do (a) Servidor (a)